



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341495/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI,
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 692/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Possibilidade de servidores professores detentores de dois cargos de 20h cumular com cargo de função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico. Procedência. Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **Denúncia**, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chopinzinho (peça 2), em face do **Município de Chopinzinho**, a fim de apurar supostas irregularidades relacionadas ao entendimento da municipalidade quanto à possibilidade de exercício de funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, entre outras, por servidores que acumulam dois cargos de professor, padrão 20 horas.

A denúncia se baseia em uma interpretação dada ao Acórdão nº 3899/17-STP, proferido nos autos da Consulta n.º 10174-3/17, que trata da acumulação de cargos públicos e das funções de direção e suporte pedagógico em contextos de acumulação de carga horária de professores.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chopinzinho, por meio da exordial, argumentou o seguinte:

“Levando em consideração esse acórdão, o jurídico da prefeitura juntamente com a Secretaria de Educação solicitou ao então prefeito municipal que encaminhasse a alteração da lei para a Câmara de vereadores, a qual aprovou no ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dessa data, os servidores que possuem dois padrões (concursos) de 20 horas e estão no cargo de direção escolar ou suporte pedagógico nas escolas, são obrigados a afastar um dos seus padrões para receber gratificação, sendo prejudicados, pois este afastamento gera prejuízos previdenciários, bem como não lhes são concedidas progressões, licenças, atestados, entre outros.”

Em conclusão, o Denunciante requereu que esta Corte oriente os gestores municipais para fins de resolução dos fatos, bem como para que os danos sejam reparados.

Frente ao exposto, mediante o Despacho n.º 770/24-GCFSC (peça 12), recebi o expediente em tela, determinando, assim, a autuação e a citação dos poderes executivo e legislativo do Município denunciante, nas pessoas de seus representantes legais.

Instado, o **Município de Chopinzinho** (peça 19), representado pelo prefeito municipal, Sr. Edson Luiz Cenci, apresentou defesa alegando, sem uma, que o art. 31, § 2º, da Lei Municipal n.º 2590/2009¹ está de acordo com o presente no Acórdão n.º 3406/2017-STP desta Corte de Contas.

Aduz ainda que, no caso em comento, não há possibilidade de exercício do cargo no período noturno, de forma que, professores com 2 cargos efetivos que assumam função gratificada de direção e suporte pedagógico, devem se afastar de um dos cargos efetivos, visto que tal acúmulo também depende da compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal².

¹ **Art. 31** - O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento.

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conclusão, dentre outras informações que julgou pertinente, a municipalidade pugnou pela improcedência deste feito.

Por sua vez, a **Câmara Municipal de Chopinzinho** (peça 23), por meio de seu presidente, Sr. Osmar Cecchi, apresentou defesa argumentando que o Acórdão n.º 3406/2017-STP não é aplicável ao caso em comento pois não há dobra de jornada, bem como informou que, em diligência junto à Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Esporte, a pasta sustentou existir os prejuízos alegados na Denúncia, tendo em vista que o professor que possui dois padrões, quando se afastar de um dos cargos deixará de avançar neste cargo e perderá consequentemente o direito a licença prêmio e as férias relativas a tal cargo.

Por fim, o poder legislativo consignou orientação pela alteração da Lei Municipal n.º 3.826/2020, tendo em vista a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, estando receptiva para apreciar Projeto Lei com este fim.

Remetidos os autos à análise técnica, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 5063/24-CGM (peça 25), arguiu que o referido artigo da Lei Municipal n.º 2.592/2009, alterada pela também Lei Municipal n.º 3.826/2020, está em acordo com o Acórdão n.º 3899/17-STP, tendo em vista a total incompatibilidade de horários, uma vez que o Município não possui expediente no período noturno, opinando assim pela improcedência da Denúncia.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1039/24-5PC (peça 26), corroborou o opinativo técnico, pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

De logo, exponho que, com base no disposto no Acórdão n.º 3406/17 – STP, da Consulta n.º 7336-4/17 deste Tribunal de Contas, entendo que a presente Denúncia é improcedente. Explico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido Acórdão estabelece que:

"A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo com jornada de 20 horas semanais, podendo acumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e haja compatibilidade de horários."

Desta forma, a acumulação de cargos está condicionada à compatibilidade de horários, conforme também preconiza o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

No caso em questão, o Município de Chopinzinho, conforme informado na peça 19, declarou que não há possibilidade de realização de aulas noturnas no Município. Em razão disso, mesmo que o servidor se enquadre nas exceções previstas pela Constituição, a incompatibilidade de horários inviabiliza a acumulação de cargos. Ou seja, no cenário descrito, em que o servidor ocupa o cargo de professor com carga de 20 horas semanais e, simultaneamente, exerce função gratificada que exige dedicação integral de 40 horas semanais, não seria possível acumular com outro cargo de professor de 20 horas, dado que a inexistência de expediente noturno impossibilita a compatibilidade de horários necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o servidor deverá optar entre afastar-se de um dos cargos ou renunciar à função gratificada, sendo possível, em última instância, acumular somente os dois cargos de 20 horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

Em vista disso, julgo **improcedente** a presente Denúncia, tendo em vista que não há irregularidades na Lei Municipal em questão, uma vez que há a impossibilidade de compatibilidade de horários, dada a falta de expediente noturno no Município e está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência** da presente Denúncia formulada em face do Município de Chopinzinho, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia efetuada pela Presidente do **Sindicato dos Servidores Público Municipais de Chopinzinho - SISMUCH** em relação à situação dos servidores do Magistério.

Afirma que desde 2020, uma alteração legislativa supostamente baseada no Acórdão n.º 3899/17, deste Tribunal de Contas, obriga servidores com dois vínculos de 20 horas a se afastarem de um deles quando investidos em funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, resultando em prejuízos previdenciários e restrições de direitos.

Defende que a gratificação é devida pelo exercício de funções adicionais, e condicionar seu pagamento ao afastamento de um dos cargos

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudica a carreira dos profissionais. Aponta irregularidades nos atos praticados pelo Município fundamentados na Lei Municipal nº 2590/2009, alterada pela Lei nº 3.826/2020, de 14 de maio de 2020, especialmente no artigo 31, que estabelece:

Subseção I

Da Função Gratificada (Redação dada pela Lei nº 3826/2020)

Art. 31 - O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento. (Redação dada pela Lei nº 3826/2020) (...)

(g.n.)

O Sindicato requer que o Tribunal de Contas oriente os gestores municipais sobre a conduta correta e que sejam reparados os danos, sem maiores prejuízos aos servidores.

Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo apresenta voto pela improcedência da denúncia, fundamentando seu posicionamento no Acórdão n.º 3406/17 – STP, que determina que a função gratificada exige dedicação integral de 40 horas semanais; e que a acumulação de cargos só é permitida se houver compatibilidade de horários, conforme o art. 37, XVI, da Constituição. Defende que, no Município de Chopinzinho, a falta de expediente noturno inviabiliza essa compatibilidade, tornando impossível acumular dois cargos de 20 horas com a função gratificada.

Assim, entende que o servidor deveria optar entre afastar-se de um dos cargos ou renunciar à gratificação. Conclui não haver irregularidades na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, pois a exigência de afastamento decorre da incompatibilidade de horários, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas.

Contudo, **divirjo** deste entendimento, pois considero que a interpretação adotada pela Prefeitura e a norma editada não estão alinhadas com o entendimento consolidado por esta Corte.

Na Consulta nº 7336-4/17, esta Corte estabeleceu que a função gratificada exige jornada integral, mesmo para servidores com carga horária de 20 horas semanais:

"A função gratificada obriga o servidor efetivo à jornada integral, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas, podendo acumular cargos públicos desde que constitucionalmente permitidos e com compatibilidade de horários." (Acórdão nº 3406/17-STP)

Por sua vez na Consulta nº 101743/17, restou decidido o seguinte:

"Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à “dobra de jornada”, ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.” (Acórdão nº 3899/17-STP – Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Convém destacar a existência do Acórdão nº 3922/20-STP - Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), proferido na Consulta nº 546610/20, que assim dispôs:

“I – pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exhaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames.

Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos;”

Por oportuno, interessante ressaltar a recente normatização ocorrida no Estado do Paraná, relativa à “dobra de jornada”, nos termos do Decreto Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n. 8812/25 e Resolução nº 479/25, que promove alteração especificamente no regime de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica.

O acórdão utilizado como fundamento para a edição da Lei nº 3.826/2020 determina a incompatibilidade entre a gratificação e a dobra de jornada. Porém, esse entendimento não se aplica a servidores com dois cargos efetivos.

Dessa forma, considerando a análise específica do caso, destaca-se que o Acórdão n.º 3.899/2017 não se aplica aos fatos relatados na Denúncia, pois trata-se de servidores com dois vínculos de 20 horas que exercem funções de direção escolar ou suporte pedagógico, sem caracterizar "dobra de jornada".

Para o caso de servidores com dois vínculos de 20 horas que exercem funções de direção escolar ou suporte pedagógico, sem caracterizar "dobra de jornada", deve ser aplicado o Acórdão nº 3922/20-STP, proferido na Consulta nº 546610/20, sob pena de enriquecimento ilícito do estado, conforme sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria.

A exigência de afastamento de um cargo, conforme o artigo 31 da Lei nº 3.826/2020, causa prejuízos significativos aos servidores com dois cargos efetivos, como: (i) perda do avanço no cargo afastado; (ii) perda do direito à licença-prêmio e férias proporcionais; (iii) prejuízo à aposentadoria especial, pois o cargo paralisado não gera contribuição previdenciária.

Ademais, veja-se que não há incompatibilidade de horários para servidores com dois cargos efetivos de 20 horas semanais, quando investidos em funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, o que se justifica pela flexibilidade das atividades do servidor, que deixará de estar em sala de aula e passará a estar na função de direção escolar ou suporte pedagógico.

Ou seja, haverá, portanto, compatibilidade de horários, não havendo óbice em exercê-los conjuntamente, pois se enquadram nos casos permitidos pela Constituição Federal⁵.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência da presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a determinação ao Município que adote providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

1. Revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas.

2. Aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a **DETERMINAÇÃO** ao Município que adote as providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i)revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas;

(ii)aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência